

01-0569/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0569 / 2010

DE

2010

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0569 / 2010

DE

13/12/2010

PROMOVENTE:

VEREADOR

ELISEU GABRIEL

EMENTA:

ALTERA A DENOMINAÇÃO ATUAL DO ELEVADO PRESIDENTE ARTUR DA
COSTA E SILVA PARA ELEVADO PRESIDENTE NÉSTOR CARLOS
KIRCHNER.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/1/2011 14:31:56

00000058285-97



ARQUIVADO EM 09/09/2011

CHEFE DE SEÇÃO


Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 15 DEZ 2010

Const. Just. e Leg. Particip.,
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,
Educação, Cultura e Esportes,
Finanças e Orçamento.

Projeto de Lei nº
Dairton Silvano



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-569 de 10

Adelino Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

01 - PL
01-00569/2010

“Altera a denominação atual do Elevado Presidente Artur da Costa e Silva para Elevado Presidente Néstor Carlos Kirchner”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Fica denominado **Elevado Presidente Néstor Carlos Kirchner**, o Elevado Artur da Costa e Silva, que liga a região da Praça Roosevelt, no centro da cidade ao Largo Padre Péricles, na região da Barra Funda.

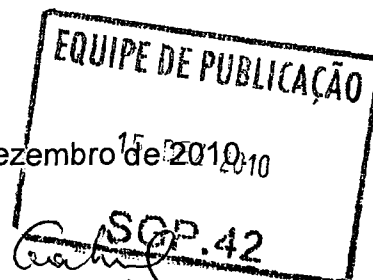
Art. 2º. A presente propositura encontra amparo legal na Lei nº 14.454 de 27 de junho de 2007.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução, deste Decreto Legislativo, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2010

Eliseu Gabriel
Eliseu Gabriel
Vereador – PSB



DSF - SGP.22 - 13/12/2010 - 18:31 - 000457 - 1/1

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
n° 205
Em 27/12/20
Ass: [assinatura]

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>02-569</u> de <u>10</u>
Ass. Cícero - Ass. Parlamentar
R. 100 415

JUSTIFICATIVA

O elevado Presidente Arthur da Costa e Silva foi inaugurado em 1971, durante o período militar e recebeu esta denominação pelo então prefeito de São Paulo, Paulo Salim Maluf.

Marechal Artur da Costa e Silva foi o segundo presidente do regime militar, instaurado pelo Golpe Militar de 1964.

Ao final de 1963, participou ativamente da conspiração que derrubou o presidente da república democraticamente eleito João Goulart. Assumiu o Ministério da Guerra logo depois do Golpe de 1964, posicionando-se como verdadeiro defensor dos interesses da chamada linha dura da ultra-direita no interior das Forças Armadas e, com o Ato Institucional número 2 - AI-2, transferiu a eleição do novo presidente para o Congresso Nacional e se impôs como candidato à sucessão de Castelo Branco.

Após ter sido eleito presidente da República Em 1966, pelo Congresso Nacional, Costa e Silva extinguiu a Frente Ampla, movimento de oposição que reunia políticos do período pré-64.

Aos 13 de dezembro de 1968, editou o AI-5, que lhe dava poderes para fechar o Parlamento, cassar políticos e institucionalizar a repressão e a tortura. Muitas pessoas morreram neste período, várias permanecem desaparecidas, e ainda há aqueles que foram torturados e presos. Seu governo iniciou a fase mais dura e brutal do regime ditatorial militar, à qual o general Emílio Garrastazu Médici, seu sucessor, deu continuidade.

O elevado Costa e Silva somente recebeu este nome por ter sido construído e inaugurado durante a ditadura militar, deste modo, resta evidente a necessidade de se alterar o nome do Elevado em honra a tantos quanto foram cassados, torturados e mortos durante o governo deste ditador.

Por sua vez, **Néstor Carlos Kirchner** é exemplo que deve ser perpetuado na história como um presidente que verdadeiramente lutou contra a ditadura, tendo abolido leis que impediam o julgamento de ditadores em seu país.

Nascido na capital da província de Santa Cruz, na região da Patagônia, Argentina, em 25 de fevereiro de 1950. Foi advogado e político, prefeito de Río Gallegos, governador de Santa Cruz e presidente de seu país. Militou no movimento justicialista como membro da Juventude Peronista, um setor juvenil de esquerda radicalmente oposto a Juan Carlos Onganía.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-569 de 10
Adelino Cleone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

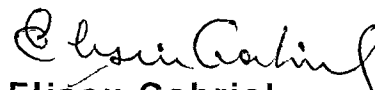
Kirchner criticou publicamente as violações dos direitos humanos ocorridas durante a última ditadura militar e convidou, para fazer parte do governo, membros de organismos de Direitos Humanos.

Durante seu governo aboliu as leis que impediam o julgamento dos responsáveis pela violenta repressão aos opositores políticos da ditadura militar.

Por todo o exposto, a presente proposição há que ser enquadrada no inciso III do artigo 5º da Lei 14.454 de 2007, por tratar-se o homenageado atual, de um ditador, responsável pelo ordenamento de inúmeros crimes contra a nação.

Deste modo, a manutenção da denominação Costa e Silva perpetua o culto a uma história de horror e sangue que todos gostaríamos de ver esquecida.

Conto com o apoio de meus nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.


Eliseu Gabriel
Vereador - PSB

Morre o ex-presidente da Argentina Néstor Kirchner; Brasil decreta luto oficial

Do UOL Notícias*
Em São Paulo

270

O ex-presidente argentino Néstor Kirchner morreu na manhã desta quarta-feira (27) aos 60 anos em El Calafate, na província de Santa Cruz, na Argentina.

Kirchner foi hospitalizado às 8h15 (horário local) de hoje no hospital José Formenti, acompanhado por sua mulher, a atual presidente do país, Cristina Fernández Kirchner.

A agência estatal argentina Télam confirmou que a morte foi decorrente de um infarto. Segundo fontes médicas da Casa Rosada, residência oficial da presidência, ele participava de uma reunião política na casa que mantém em El Calafate quando sentiu-se mal. Foi levado ao Hospital José Formenti, mas já chegou desmaiado e os médicos não conseguiram reanimá-lo.

O ex-presidente já havia passado por duas cirurgias de emergência somente este ano, em fevereiro e setembro. Mas foram para corrigir obstruções em artérias coronárias. Na última cirurgia, em 11 de setembro, Kirchner foi submetido a uma angioplastia e teve um stent (pequena prótese em formato de mola) implantado para impedir o fechamento de uma artéria coronária que se encontrava obstruída.



Na foto, Kirchner fala para estudantes em Nova York, em setembro de 2010; VEJA MAIS FOTOS DA CARREIRA DO POLÍTICO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-569110 17/12/2010 (a) 20

Adelina Cíccone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

22/12/10

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

22/12/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	
EM <u>04/01/11</u>	<u>12:00</u>
POR <u>[Signature]</u>	
ASS: <u>[Signature]</u>	ASS: <u>[Signature]</u>

Sr(a) <u>Isis</u>
Efetuar Pesquisa.
<u>01/01/2011</u>

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
da Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 118.854

Pesquisa efetuada

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11-207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Suplente do(a) Vereador(a) _____

06 15 10 01/11

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 10.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0569/10

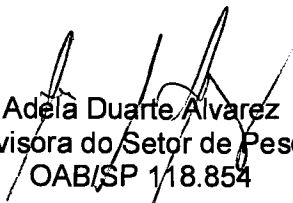
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;
- Decreto nº 8.574, de 19 de dezembro de 1969, que dispõe sobre denominação de Via Elevada, em construção, nos º, 11º, 19º e 35º subdistritos – Consolação, Santa Cecília, Perdizes e Barra Funda, respectivamente, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 05 de janeiro de 2011.


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Folha 06
Proc. Nº 01-076810
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Folha 07
Proc. 01-056900
Isis Duarte
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renuma o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de embleamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de embleamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu embleamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser embleado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

4
Proc. 11.207/07
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insero o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insero o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

14
01-05/10
Isis Duran Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 8574

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 8.574 19/12/1969 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre denominação de Via Elevada, em construção, nos 7º, 11º, 19º e 35º Subdistritos - Consolação, Santa Cecília, Perdizes e Barra Funda, respectivamente, e dá outras providências.

[[Back](#)]

Publicado na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 19 de dezembro de 1969. — O Diretor, **Alberto Nicolau**.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 10/05/11 às 12:00
RF 11.120

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-1A

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) (unidade(s)) nesta data documentado(s) sob o(s)
nº 16 e folha de informação nº

em 07/2/11

SOLANGE RAÍMONDE DOS SANTOS
R.F. 10401
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº 569 de 2010, 042, 11 (a)

SOLANGE RANQUE DOS SANTOS
R.F. 10931
Secretária

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Fazer
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação do Poder Legislativo
Em 29/3/11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Em 30/03/11 às 12h

Por de

SAÍDA:

ÀS:

h

ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntada(a) desta data documento(s) rubricado(s)
sob nº S 17 C 18 —, e folha de informação nº

1 — em 07/04/11

M.T.S.
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº -17- do proc.
nº. 01-569 de 2010
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0569/2010 de autoria do nobre vereador Eliseu Gabriel:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

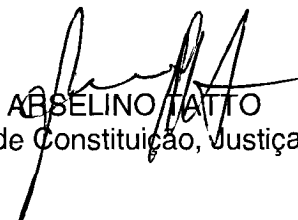
4º - A denominação proposta (Elevado Presidente Néstor Carlos Kirchner) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Elevado) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

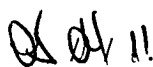
Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0569/10 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e da foto do logradouro de fls. 4.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


ABELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO



Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº - 18 - do proc.
nº. 01-569 de 2010
MSS
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

25 - OF-SGP15
25- 00084/2011

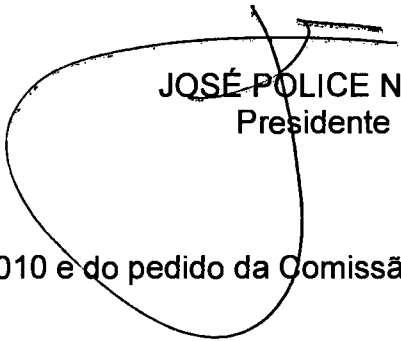
São Paulo, 05 de abril de 2011.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

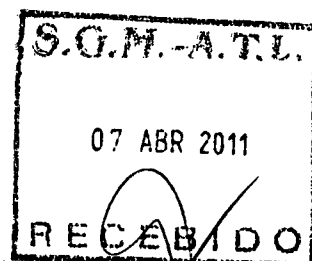
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 569/2010, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que "Altera a denominação atual do Elevado Presidente Artur da Costa e Silva para Elevado Presidente Néstor Carlos Kirchner", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do PL 569/2010 e do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Marlene Gimenes Gonalves Antonelli
RF: 548.562.200
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nome desta proposta de emenda rubricado sob

folha n. 19a 25 PI

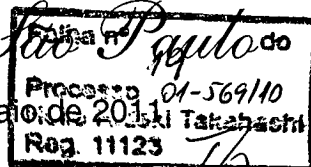
12/05/11

16
Mário Roberto Takamachi
Reg. 11123



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 9 de maio de 2011



GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 116/11 - C

Ref.: OF-SGP 15 nº 00084/2011

Processo nº 2011-0.096.960-4

15 - DOCREC

15- 01706/2011

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício em referência, mediante o qual, por solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, foram requeridas as informações que especifica acerca da proposta de denominação de logradouro objeto do Projeto de Lei nº 569/10, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, transmito a essa Presidência, por cópia, as informações e demais elementos fornecidos pelos órgãos técnicos competentes da Prefeitura, que evidenciam a inviabilidade da propositura em virtude de se cuidar de alteração de denominação que não se enquadra em nenhuma das hipóteses permitidas pela Lei nº 14.454/07.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

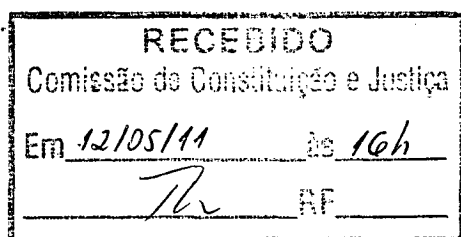
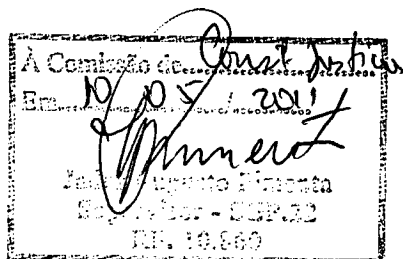
Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GC/SM/crrtan
Resp 569-10

DREP - SGP-22 - 10/06/2011 - 12:02 - 000933 - 1/1



HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Folha nº 11
Nº 2011-0.096.768-4

Clara Regina R. Y. A.

folha de informação nº

em 12/01/2011 (a)

Folha nº 20 do
Processo 01-569/10
Helo H. Takahashi
Reg. 11123

do

nº

S.G.M. - A.T.L.

Sr(a) Assessor(a) Chefe

CÓPIA

INFORMAÇÕES SOBRE O P.L. 569/ 2.010 MEMO A.T.L.: 887 / 2.010 VEREADOR: ELISEU GABRIEL DE PIERI

A) DADOS SOBRE O LEITO DO LOGRADOURO:

OFICIAL: SIM

LEGISLAÇÃO: DECRETO Nº / ANO : 34.049 / 1.994

B) DADOS SOBRE A DENOMINAÇÃO ATUAL:

NOME ATUAL: VEL

PRES ARTHUR DA COSTA E SILVA

CODLOG: 05431-3

DENOMINAÇÃO OFICIAL: SIM

LEGISLAÇÃO: DECRETO Nº/ANO : 8.579 / 1.969

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

C) DADOS SOBRE O NOME PROPOSTO:

NOME PROPOSTO: VEL PRESIDENTE NÉSTOR CARLOS KIRCHNER

HOMONÍMIA: NÃO

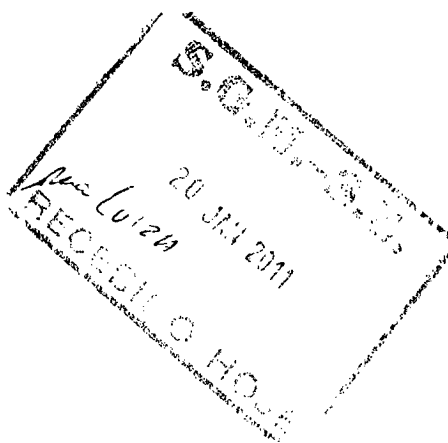
LOGR. CODLOG: -

D) DADOS TÉCNICOS:

SUFICIENTES, CARACTERIZAÇÃO INCORRETA

E) OBSERVAÇÃO:

TRATA-SE DE ALTERAÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI Nº 14.454/07.
CONSTAM PARA O LOCAL OS PL'S. Nº 546/03 E 651/08.



12/1/2011

ARQª ELIANA BECCATO MELLONE
DIRETORA DE DIVISÃO TÉCNICA
CASE - 4 / SEHAB

PMSP/SF CADLOG - CADASTRO DE LOGRADOUROS - PESQUISA DE DADOS 27/01/11
TELA 03 - DADOS DE IDENTIFICACAO DE LOGRADOURO PAG 1 FIM
CODLOG () SQ (-) NOME ()
CODLOG - 05431-3 DENOMINACAO - VEL PRES ARTHUR DA COSTA
FOLHA HOC 09-F QUADRIC. HOC C6 CEP -
PTO INICIAL DENOM. - AV FRANCISCO MATARAZZO
IND.OR. - C COD.BCO NOM. - 0999997 SETOR/QUADRA - 020-000 TIPO C
QUANTIDADE DE LOTES - CANCELAMENTO EM
SITUACAO DA DENOMINACAO - OFICIAL SITUACAO DO LEITO - FISICA E LEGAL R
LEGISLACAO QUALIFICACAO NUMERO TIPO DATA QT OBS
OFICIALIZ.DE DENOMINACAO 8574 DECRETO 69 ATIVO

Folha nº 21 do
PESQUISA 01-569/10
Helo Hiski Takahashi
Rec. 001-06 6/10/11

DENOMINACOES ANTERIORES COD.SEQ VALIDA ATE
VEL PRES COSTA E SILVA 019 05/08/80
***** FIM *****

CODLOG A 05431-3
PESQUISAR ()
AVANCO/RETORNO (=)
MENSAGEM -

CÓPIA

TELA ()

CÓPIA

12
Nº 2011-0.096.960-4

Clara Regina R. J. A. Nascimento
RG: 611.321.400
SOMENTE II

11.08

[Handwritten signature]

Luzanilda Santana do Carmo de Campos
ACPP - DIMAP - 3

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Finanças
Cadastro de Logradouros – DIMAP 3

Folha nº	22	do
Processo	01-569/10	
Relatado	Hideo Takahashi	
Reg.	11123	72

Folha de informação nº 09

Do memorando ATL nº 888/10

em 21/1/11

Análise do PL nº: 569/10

Luzenilda Santana do Campo de Campos
AGPP - DIMAP - 3

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial

CÓPIA

A alteração de denominação proposta, conforme fundamentação abaixo, não pode ser aceita, tendo em vista que o logradouro em questão, Elevado Presidente Arthur da Costa e Silva, foi denominado pelo Decreto 8574 de 19/12/69, cujo "print" anexamos sob fl. 08, não se configurando em nenhuma das hipótese autorizativas de alteração de denominação.

CÓPIA

"Decreto 49.346 de 28 de Março de 2008"

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes."

DIMAP 3, em 21/01/11

Luzenilda Santana do Carmo de Campos
AGPP

Processo	13	Proc.
Nº	201 - 0 - 096	960 - 4

Clara Regina R. A. Nascimento
RG: 811.321.4.00
SGM/ATL

20 JAN 2011

Abou



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

CULTURA

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO - DPH
DIVISÃO DO ARQUIVO HISTÓRICO DE SÃO PAULO

Folha nº 23 60
01-569/10
Reg. 11123

Presidente Néstor Carlos Kirchner
(Elevado)

CÓPIA

Folha de Informação n.º 9
Do Memº 889/2010 - ATL III

Em 04/01/2011 (a)

Sr(a). Sílvia Maria Galdino Bezerra Lima
Diretora Subst. da Divisão do Arquivo Histórico

CÓPIA

Shirlei Bertho
RF. 639.338.0-00 - AOPP
Div. Arquivo Histórico PH.1 / PH.108

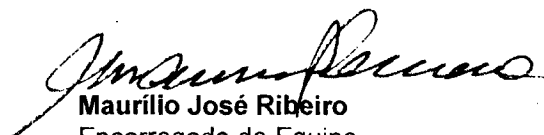
Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 569/2010 de autoria do(a) vereador(a) **Eliseu Gabriel** que pretende alterar o nome de logradouro público da cidade de São Paulo de "**Presidente Artur da Costa e Silva**" para "**Presidente Néstor Carlos Kirchner**".

As condições que estabelecem quando é possível a alteração de denominação de logradouro estão descritas no **Art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007**. Pela sua leitura, verificamos que não há, no presente caso, uma razão legal para alteração, o que nos força a um parecer desfavorável à presente propositura. Mesmo que o atual nome esteja expondo ao ridículo os moradores (**inciso III**), conforme alega o proponente, devemos nos ater ao que dispõe o **§2º** do referido artigo:

"§2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados".

Entende-se aqui que se faz referência aos moradores do entorno do elevado.

Em 04/01/2011.



Maurílio José Ribeiro
Encarregado de Equipe
Seção de Denominação de Logradouros Públicos
DAH / DPH / SMC

2011-0-096300-4

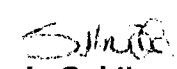
Clara Regina M. T. A. Nascimento
RF. 613.321-4-00
SGM/ATL II

SGM/ATL (SIMPROC 60.11.20.031)
Chefia:

Com o parecer da Seção de Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 04/01/2011.

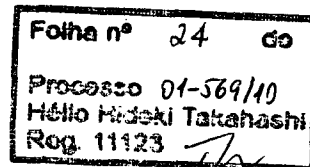
05 JAN 2011
RECEBIDO HOJE


Sílvia Maria Galdino Bezerra Lima
Diretora Subst. da Divisão do Arquivo Histórico
DPH / SMC



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

DIVISÃO TÉCNICA DE OFICIALIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS



do processo nº 2011 – 096. 960 – 4

folha de informação nº 16

em 03/05/2011 (a)

Ref: memorando nº 050/11 – ATL III

Interessado: vereador Eliseu Gabriel – PL 569/10.

Assunto: denominação de logradouro – nome proposto: Elevado Presidente Néstor Carlos Kirchner.

Handwritten signature and stamp: MAYANE P. S. CASE

CASE G

Sr. Diretor

CÓPIA

Em atenção ao solicitado, passamos assim a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em folhas 04, como segue:

Item 1 - sim.

Item 2 - é oficial (Decreto Nº 34.049/1.994 e codlog 05.431 – 3.

Item 3 - é bem público e o local foi denominado pelo Decreto nº 8.574/1969 como Elevado Arthur da Costa e Silva.

Item 4 - o nome proposto “Néstor Carlos Kirchner” não constitui homonímia até esta data.

Item 5 - não, as características técnicas para identificar o logradouro não estão corretamente descritas no texto do projeto de lei.

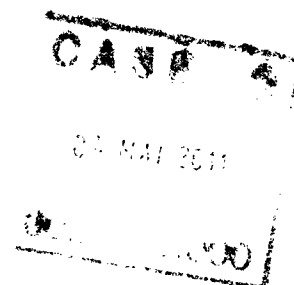
Item 6 – sim.

Observação: Trata-se de alteração não prevista pela Lei Nº 14.454/07 e no artigo 15, do Decreto Nº 49.346/08. Conforme previsto no §2º do inciso III do artigo 5º da Lei Nº 14.454/07, quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo dois terços dos moradores devidamente identificados.

Constam para o local os PL'S Nº 546/03 e 651/08.

Handwritten signature of Laís Helena Monteiro da Silva

Arqtª Urbtª Laís Helena Monteiro da Silva
Diretora substª da Divisão Técnica de Oficialização
e Denominação de Logradouros
CASE 4





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 25	do
Processo 01-569/10	
Olo Haseki Takahashi	
Reg. 11123	

Folha de Informação nº 17

do processo nº 2011.0.096.960 -4

em 04/05/2011 (a).....

Roberto Prudente Junior
591.950.9/1
SEHAB - CASE

INTERESSADO: Vereador Eliseu-Gabriel

ASSUNTO: Denominação de logradouro – PL nº 569/2010

INFORMAÇÃO: 110CASE-G/2011

COPIA

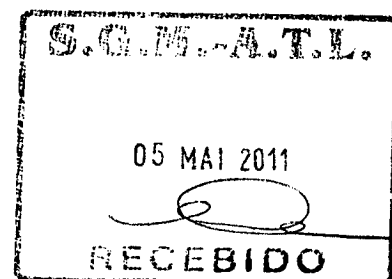
SGM-ATL (Simproc 60.11.20.030)
Senhora Assessora Chefe

Em atenção ao solicitado retornamos o presente com parecer à cota retro.

04/05/2011

Alfredo José Mancuso
Departamento de Cadastro Setorial
Diretor

AJM/rpj.

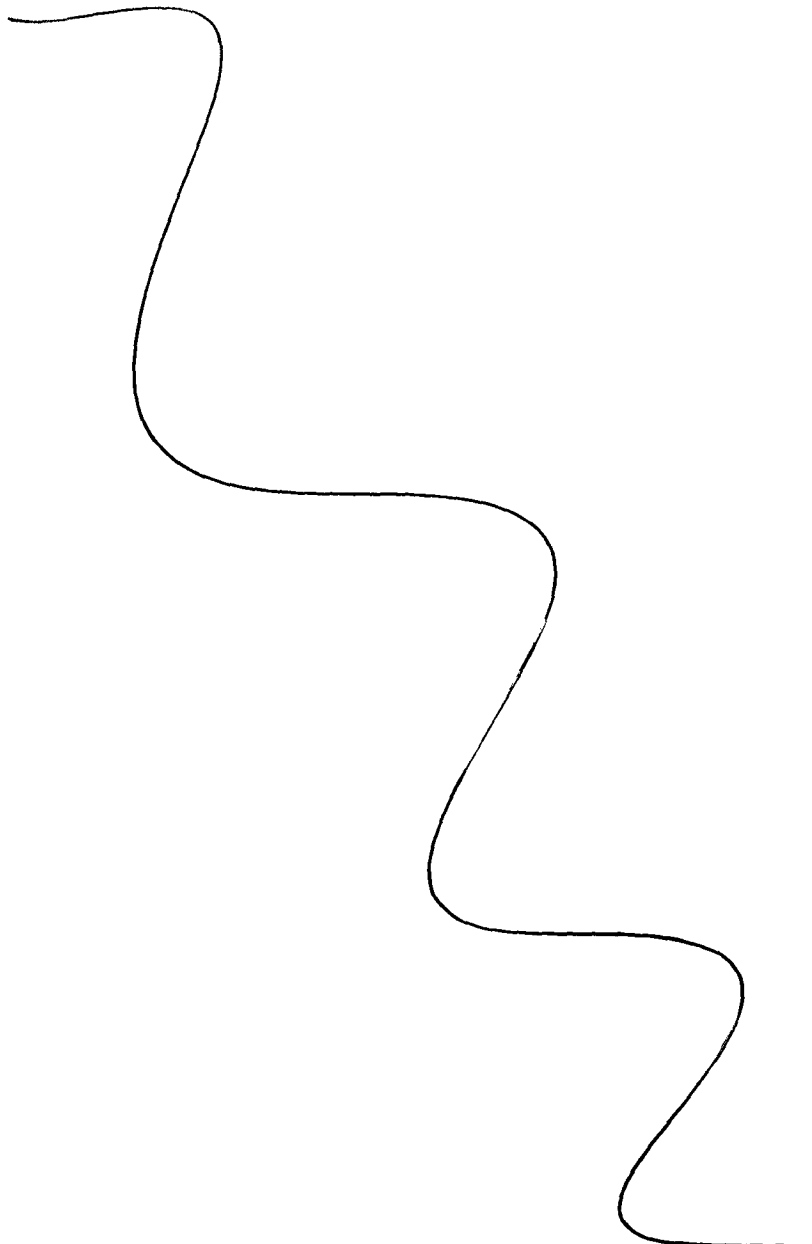


13/5/11

12

also

17/05/11 KS 30



Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº 26

Em 20/06/2011

M. Sousa
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 26
do processo nº 01.569.2010
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100 011

16 - PAR
16- 00603/2011

pl0569-10a

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0569/10.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa alterar a denominação do Elevado Presidente Arthur da Costa e Silva para Elevado Presidente Néstor Carlos Kirchner.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício contendo pedido de informações sobre o logradouro, cujas respostas encontram-se juntadas às fls. 19 e 25 dos autos, concluindo pela inviabilidade da propositura, por não se amparar em qualquer das hipóteses permissivas de alteração de denominação.

O projeto não merece prosperar, como veremos a seguir.

Observa-se que o art. 5º da Lei nº 14.454/07, possibilita a alteração de denominação das vias e logradouros públicos municipais apenas nos seguintes casos: (a) nos casos em que há homonímia (art. 5º, inciso I); (b) quando a denominação gere ambiguidade de identificação (art. 5º, inciso II); e (c) nos casos em que a denominação exponha ao ridículo os moradores e domiciliados ao redor do logradouro (art. 5º, inciso III).

A pretendida alteração não se enquadra nas hipóteses previstas na legislação em vigor, razão pela qual o projeto não reúne condições para ser aprovado.

Pelo exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15.06.2011

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 06 / 2011

Pág. 97 Col. 2ª D.

Conferido *Maria Tereza*

Maria Tereza Affonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 18.851

A SGP-21

São Paulo, 29 / 06 / 2011

Machias da Silva
Técnico Administrativo
RF: 11.233

RECEBIDO SGP-21

Em 29 / 06 / 11

Roberto Cassio
Operador de Computador
RF/101.252

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 27

Em 05 / 07 / 2011

Ass: *Maria Tereza*

Maria Tereza Affonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Folha nº <u>27</u>	do Proc.
Nº <u>01-0569</u>	de <u>2010</u>
<u>Maria José</u> Maria José de Oliveira Técnico Administrativo RF 10.940	

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Memo SGP.2 - nº 45/2011

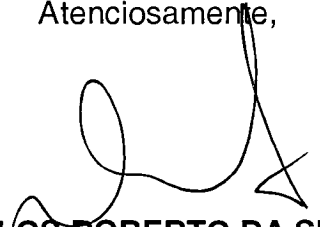
Ao Nobre Vereador

ELISEU GABRIEL (PSB)

Informo que o Projeto de Lei n.º 569/2010, de autoria de Vossa Excelência, teve parecer pela ILEGALIDADE exarado em 15/06/2011 pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário no prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM <u>05/07/2011</u>
Por: <u>M.ª José</u>
Nome: <u>Juliana</u>
RF: <u>26685</u>

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob n°(s) 82 e folha de
informação sob n° 28. 31/08/2011

Mª José
Maria José de Oliveira
RF 10640



Câmara Municipal de São Paulo

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 28
do processo n.º 01-0569 de 20 10 02/09/2011 (a) Mª Jose

Maria José da Silva
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

02/09/11

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....29.....9/9/11
.....
LUCAS MANOEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 29
do processo **01-569** de **2010** 09/09/2011

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 29 fls.
Arquivado em **09/09/2011**
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234